



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.000088/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.506 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA  
**Recorrida** 8ª Turma da DRJ/SP2.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se para fins de dedução dos rendimentos tributáveis do contribuinte, somente os pagamentos efetuados em seu benefício e não no nome de sua cônjuge.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA  
Ausência de impugnação ao lançamento no tocante ao ponto referido, bem como expressa manifestação do contribuinte no Recurso Voluntário acerca do desinteresse em recorrer as entidades assistenciais.

Vistos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização.

*Assinado Digitalmente*

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

EDITADO EM: 01/01/2014

Participaram da sessão de julgamento Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA e ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

## Relatório

Contra o contribuinte Sergio de Gouveia Pereira, CPF N° 026.127.208-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/12/2008, Notificação de Lançamento (fls. 03-05 e versos), quanto a irregularidades em sua declaração de ajuste anual, exercício 2006, referente a dedução indevida de despesas médicas e de incentivo, culminando no lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 14.495,39. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

- i. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito a multa de ofício) R\$ 2.750,00;
- ii. Multa de ofício (passível de redução) R\$ 5.251,95;
- iii. Juros de Mora (calculados até 30/12/2008) R\$ 4.125,00;
- iv. Total do Crédito Tributário R\$ 14.495,39.

A infração apurada pela autoridade fiscal e detalhada no Auto de Infração demonstra que o contribuinte realizou pagamentos de valores as seguintes pessoas: senhor Leonardo Goulart (dentista) no valor de R\$ 1.210,00; Sul América Seguros no valor de R\$ 23.259,00 e doações ao Centro de Apoio a Criança com Câncer no valor de R\$ 300,00; Associação Recriar, no valor de R\$ 300,00; Associação da Criança Parálitica, no valor de R\$ 300,00 e Casa da Sopa, no valor de R\$ 300,00. A referida Notificação de Lançamento teve a seguinte motivação:

01- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS constatadas irregularidades na DAA/Exercício 2006;

02- DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO, também constatadas irregularidades na DAA/Exercício 2006.

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração, apresentando sua impugnação em 08/01/2009 (fls. 01-02), onde aduziu, em síntese, ao que segue:

Alega que as despesas médicas são suas e de sua cônjuge e que foram dedutíveis apenas na sua DAA, pois foram por ele quitadas, sendo o mesmo o titular do plano de saúde tendo a senhora Maria Alice Lourenço Iob, sua cônjuge, como dependente no referido plano de saúde, conforme contrato de fls. 06 e verso.

Cabe lembrar que não ocorreu por parte do contribuinte qualquer manifestação em sua impugnação quanto a glosa por dedução indevida de incentivo.

Juntou recibos de pagamentos de valores efetuados ao senhor Leonardo Goulart (dentista); e-mail da Seguradora Sul América (fls., 66-67), enviado a senhora Maria Alice Lourenço Iob, informando os valores pagos pelo seguro saúde no valor total de R\$ 21.495,44, bem como contracheques dos valores recebidos da previdência social e privada.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, em 19 de janeiro de 2011, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação apresentada, excluindo-se os montantes integrantes do quadro de demonstrativo de valores, conforme acórdão n° de fls. 69-74, que foi assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment  
e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 2006*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO.*

*Consoante o disposto no artigo 17 de Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzida pela Lei nº 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. CONJUGE QUE DECLAROU EM SEPARADO.*

*Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas efetuadas com plano de saúde, referentes ao cônjuge do declarante, quando este não conste como dependente e tenha feito declaração em separado no modelo simplificado.*

*Impugnação procedente em parte.  
Crédito Tributário Mantido em parte.”*

Cabe salientar que a decisão da DRJ deu destaque para o fato do contribuinte não impugnar o lançamento quanto à glosa de dedução indevida de incentivo e relatou que a esposa do contribuinte entregou sua DAA no modelo simplificado, conforme consulta ao sistema interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/02/2011 (fls. 77), da qual interpôs recurso voluntário protocolado em 09/03/2011 (fls. 78-79), aduzindo:

Quanto a dedução indevida de despesas médicas, o contribuinte na data prevista da entrega da declaração, alega que não tinha conhecimento dos valores individualizados, ou seja, o extrato do plano de saúde onde constava os valores pagos discriminados referente ao titular e aos seus dependentes.

Referente a dedução indevida de incentivo, o contribuinte alega que por descuido não arquivou devidamente todos os recibos de doações feitas as pessoas constantes na DAA/Exercício 2006.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

### **Da Matéria Não Impugnada**

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de incentivo.

O recorrente apresentou Impugnação de fls. 01-02, onde se manifesta contrário tão somente à glosa referente a despesas médicas, deixando de impugnar o lançamento quanto à dedução indevida de incentivo.

De fato, não houve impugnação ao lançamento no tocante ao ponto referido, logo, não se instaurou o contencioso administrativo quanto a infração apontadas na notificação de lançamento, especificamente a despesas de incentivo.

Da mesma forma, em seu Recurso Voluntário, o recorrente alega expressamente que não se manifestou, pois “ fez a opção de não recorrer as entidades assistenciais para pedir as segundas vias” das doações feitas.

Assim, resta a matéria impugnada limitada ao apontamento sobre despesas médicas, não podendo ser aqui apreciadas, em razão da flagrante preclusão do direito do Recorrente de fazê-lo, conforme disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Igualmente, resta incontroverso o lançamento efetuado em relação a glosa com despesas de incentivo, logo, os respectivos créditos são passíveis de exigência por parte da Receita Federal do Brasil.

### **Da Dedução com Despesas Médicas**

Referente à glosa de dedução indevida com despesas médicas, é de se manter a decisão proferida pela DRJ que deu parcial provimento à impugnação e considerar para fins de dedução dos rendimentos tributáveis do contribuinte, somente os pagamentos efetuados em seu benefício e não no nome de sua cônjuge que efetuou declaração simplificada, como se verifica no voto do relator na decisão da DRJ:

*“A autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 23.259,00, referente as despesas médicas do Sul América Seguro Saúde S/A, sob o fundamento de que tais gastos foram efetuados em nome de Maria Alice Lourenço Iob, que não consta como sua dependente na Declaração em questão.*

*Por sua vez, o contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação, a cópia da “Proposta de Segura de Assistência à Saúde Clube Sul América Saúde Vida e Previdência” (fl. 06), na qual consta como titular o notificado e como dependente Maria Alice Lourenço Iob, em nome da qual foi emitido o demonstrativo de fls. 66/67, que totaliza R\$ 21.495,34, que não constou como sua dependente na declaração de ajuste em questão.*

*No que tange ao gasto em análise, o inciso I, do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 9.250/95, já transcrito anteriormente, dispõe que as deduções a título de despesa médica aplicam-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Já o inciso II do mesmo parágrafo é claro dispor que tais deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*Verificou-se, in casu, que a esposa do contribuinte não foi informada como sua dependente na declaração e, além disso, optou pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado, conforme consulta aos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se caracteriza pela substituição de todas as deduções pelo desconto simplificado, conforme artigo 84, §1º do Regulamento do imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/1999, abaixo transcrito:*

*“Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº1.753, de 1998, art. 12).*

*§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).*

*§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumado ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 2º)*

*Assim, a dedução das despesas médicas relativas a Maria Alice Lourenço Job ocorreu de forma substituída, devido a opção do casal pela declaração de ajuste anual em separado. Caso o contribuinte quisesse deduzir as despesas médicas da esposa deveria tê-la declarado como sua dependente.*

*Desse modo, tendo a esposa do contribuinte entregue a Declaração de Ajuste para o exercício de 2006 pelo modelo Simplificado, cujo desconto abarca todas as deduções a que esta teria direito, inclusive a sua parte nas despesas com o referido plano de saúde, somente cabem ser considerados para fins de dedução dos rendimentos tributáveis do Impugnante os pagamentos efetuados em benefício deste à Sul América Companhia de Seguro Saúde, na proporção de 50% do valor pago de R\$ 21.495,34, que corresponde a R\$ 10.747,67”*

Tendo em vista que as insurgências do recorrente se cingem em matéria de fato de direito já superada pela DRJ, não havendo nada mais a analisar é de ser mantido na íntegra o aresto administrativo ao mote de insurreição infundada.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

*Assinado Digitalmente*

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment  
e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA